

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1962 | sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Art. 2º A identificação do infrator poderá ser realizada por meio da leitura da placa do veículo utilizado no descarte irregular, conforme registro das imagens do sistema de monitoramento.

Art. 3º As infrações constatadas com base nesta Lei estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação municipal de limpeza urbana e meio ambiente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos, concessionárias ou empresas privadas que operem sistemas de monitoramento, visando à cooperação técnica e ao compartilhamento das imagens e informações necessárias à fiscalização ambiental.

Art. 5º As receitas provenientes da aplicação das multas serão destinadas a ações de educação ambiental, limpeza pública e preservação ambiental no Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Paraty

Paraty, 13 de fevereiro de 2026.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.591/2026

INSTITUI A TRINEIRA DE PESCA E TURISMO DE PARATY COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Paraty a prática, o uso e a preservação das trineiras de pesca e turismo, incluindo suas técnicas de navegação, construção, manutenção, tradição náutica e atividades sociais e econômicas associadas.

Parágrafo único. Entende-se por trineira de pesca e turismo as embarcações tradicionais de madeira utilizadas para pesca artesanal e passeios turísticos, que constituem elemento histórico, cultural e econômico da identidade local.

Art. 2º -São objetivos desta Lei:

I – valorizar, proteger e preservar as trineiras como expressão cultural, histórica e econômica do município;

II – incentivar a continuidade da tradição artesanal, da pesca artesanal e do turismo náutico de base comunitária;

III – promover políticas de fomento, capacitação e apoio às famílias, pescadores e profissionais que utilizam e preservam as trineiras;

IV – assegurar que as trineiras continuem a compor a paisagem cultural de Paraty, especialmente no Centro Histórico e nas baías do município;

V – sensibilizar a população e turistas sobre a importância histórica e cultural das trineiras.

Art. 3º O Município poderá, para fins de preservação e fomento:

I – criar programas de educação patrimonial e cultural, oficinas e cursos de construção, manutenção e pilotagem de trineiras;

II – apoiar eventos culturais e turísticos que promovam a tradição das trineiras;

III – articular-se com órgãos estaduais e federais para proteção ambiental e fomento cultural;

IV – facilitar acesso a incentivos municipais, editais culturais e linhas de crédito para pescadores, artesãos e operadores turísticos vinculados às trineiras.

Art. 4º- Fica garantida a proteção legal das trineiras, de suas técnicas e usos tradicionais, de forma a impedir sua descaracterização ou exploração indevida, assegurando:

I – preservação da tipologia, materiais e métodos de construção tradicionais;

II – incentivo à documentação e registro histórico das técnicas, histórias e trajetórias das trineiras.

Art. 5º- Compete ao órgão competente do Poder Executivo Municipal acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, promovendo:

I – cadastro das trineiras existentes;

II – elaboração de inventário cultural;

III – acompanhamento de iniciativas de preservação, fomento e educação patrimonial.

Art. 6º- O descumprimento do disposto nesta Lei não configura sanção penal, mas eventuais atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

Autenticado em 24/02/2026 às 09:00

com o identificador 310034003200340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1962 | sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

que comprometam a integridade das traineiras ou sua tradição poderão ser regulados por normas municipais correlatas, inclusive de proteção ambiental, patrimônio cultural ou uso do espaço público.

Art. 7º -O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Paraty

Paraty, 13 de fevereiro de 2026.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.592/2026

"DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ESCOLHA DA MULHER QUANTO AO TIPO DE PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA TUBÁRIA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS E PATOLÓGICAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido às mulheres residentes no município o direito de escolha do tipo de procedimento de laqueadura tubária a ser realizado nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, observadas as recomendações médicas e as condições clínicas individuais da paciente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos procedimentos realizados diretamente pela rede municipal ou através de convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – laqueadura tubária: procedimento cirúrgico de esterilização feminina e consiste na interrupção das trompas de falópio;

II – tipos de procedimento:

a) laqueadura por videolaparoscopia;

b) laqueadura por minilaparotomia;

c) laqueadura pós-parto ou pós-cesárea;

d) Outras técnicas reconhecidas pela comunidade médica adotadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º. É direito da mulher candidata à laqueadura:

I – receber informações claras, precisas e acessíveis sobre:

a) os diferentes tipos de procedimentos disponíveis;

b) os benefícios e riscos de cada técnica;

c) o tempo de recuperação esperado para cada procedimento;

d) as contraindicações específicas ao seu caso;

e) a reversibilidade ou irreversibilidade do método escolhido;

f) a importância do planejamento familiar e a possibilidade de acesso a serviços de apoio psicossocial.

§ 1º. O aconselhamento deverá ser realizado de forma clara, objetiva e em linguagem acessível à paciente, garantindo a compreensão de todas as informações.

§ 2º. O aconselhamento deverá ocorrer em ambiente que garanta a privacidade e o sigilo das informações.

II – participar da decisão sobre qual técnica será empregada, em conjunto com a equipe médica;

III – ter sua escolha respeitada, desde que não haja contraindicação médica absoluta;

IV – receber segunda opinião médica, quando solicitada, nos casos de divergência sobre a técnica mais adequada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

Autenticado em 24/02/2026

com o identificador 310034003200340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.